

**IVA-VERBA 2.13. DA LISTA I ANEXA AO CÓDIGO DO IVA (CIVA)
espectáculos, manifestações desportivas e outros divertimentos públicos**

Tendo merecido despacho concordante, em 18-01-06, do Sr Subdirector-Geral, em substituição do Sr Director-Geral, a n/ informação nº 1 006, de 13-01-06, comunica-se o seguinte

1. A verba 2.13 da Lista I anexa ao CIVA, estabelece que são sujeitos à taxa reduzida de 5% os "espectáculos, manifestações desportivas e outros divertimentos públicos", exceptuando-se:

a) *Os espectáculos de caracter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria; e*

b) *As prestações de serviços que consistam em proporcionar a utilização de jogos mecânicos e electrónicos em estabelecimentos abertos ao público, máquinas, flippers, máquinas para jogos de fortuna ou azar, jogos de tiro eléctricos, jogos de vídeo com excepção de jogos reconhecidos como desportivos".*

2. À data da entrada em vigor do Código do IVA, a verba 2.13 da Lista I correspondia à então verba 3.13 da Lista II anexa ao CIVA, que tributava à taxa reduzida de 8% os:

a) *Bilhetes de entradas para espectáculos de ópera, ballet, concerto, teatro, circo, revista, sessões de cinema (com excepção dos filmes de caracter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria); e*

b) *Bilhetes de entrada para espectáculos e manifestações desportivas.*

3. A referida verba 3.13 da Lista II anexa ao CIVA restringia o âmbito da sua aplicação aos bilhetes de entrada para os espectáculos de caracter cultural, bem como para os espectáculos e manifestações desportivas.

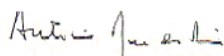
4. Face às sucessivas alterações à referida verba, designadamente as introduzidas pelo Decreto-Lei nº 122/88, de 20 de Abril e Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro, ficou claro que no âmbito de aplicação da citada verba não se incluem apenas os respectivos bilhetes de ingresso mas, igualmente, a utilização de instalações destinadas à prática desportiva e a espectáculos ou outros divertimentos públicos.

5. Deste modo, devem entender-se como abrangidas pela taxa reduzida de 5%, por enquadramento na verba 2.13 da Lista I anexa ao CIVA, os bilhetes de ingresso, em espectáculos, manifestações desportivas e outros divertimentos públicos, bem como a utilização de instalações destinadas à prática desportiva e a espectáculos ou outros divertimentos públicos, obviamente, com as excepções referidas nas alíneas a) e b) da citada verba 2.13.

6. Consideram-se revogados quaisquer entendimentos anteriores que contrariem o que agora é divulgado.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS



(António Nunes dos Reis)

